

**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

PORTARIA N° 1680/2019,
de 08 de março de 2019.

**REGULAMENTA A LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO.**

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Sergipe e pela Lei Complementar Estadual n.º 27/96 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe), considerando:

1. ser de efetivo exercício, para todos os fins legais, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão de cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização da autoridade competente, nos termos do art. 87, II da LCE n.º 27/96;

2. ser necessária a compatibilização entre a demanda de pedidos e o volume de recursos financeiros e humanos disponíveis para tais fins;

3. a necessidade de expedir normas gerais e critérios sobre o procedimento para a seleção dos Procuradores do Estado que participam, com ou sem ônus à Procuradoria-Geral do Estado, dos Congressos, Seminários, Cursos e Similares; e,

4. a necessidade de disciplinar os limites para o afastamento dos Procuradores do Estado em licença para qualificação profissional;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A qualificação profissional constitui prerrogativa inerente ao cargo de Procurador do Estado, que poderá obter licença do Procurador-Geral do Estado para afastar-se de suas funções, com ou sem prejuízo dos subsídios, a fim de, no País ou Exterior:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares.

Parágrafo único. O afastamento do Procurador do Estado do exercício de suas funções, a que se refere o artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996, sem prejuízo de seus subsídios, visa a possibilitar a qualificação profissional deste em proveito da própria administração, exigindo-se, para tanto, que o conteúdo programático do curso esteja diretamente relacionado às atribuições do cargo.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA CURSOS DE LONGA DURAÇÃO

Art. 2º. Os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderão ser concedidos para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado), por decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, ouvido o Procurador-Chefe da Especializada a que pertencer o requerente e observadas as demais prescrições da presente portaria.

Art. 3º. O número máximo de Procuradores do Estado em gozo de Licença para Qualificação Profissional, nas hipóteses do artigo 2º, desta Portaria, será:

I - de até o número correspondente a 5% (cinco por cento) do total de cargos providos e lotados na PGE à época do requerimento da Licença, com base em levantamento efetuado pela



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, desde que estejam providos e lotados na PGE 100% (cem por cento) dos cargos existentes na carreira de Procurador do Estado;

II - de até o número correspondente a 3% (três por cento) do total de cargos providos e lotados na PGE à época do requerimento da Licença, com base em levantamento efetuado pela Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se o percentual de cargos não providos ou não lotados na PGE, em comparação com os cargos existentes na carreira de Procurador do Estado, não superar 5% (cinco por cento);

III - de até o número correspondente a 1% (um por cento) do total de cargos providos à época do requerimento da Licença, com base em levantamento efetuado pela Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se o percentual de cargos não providos ou não lotados na PGE, em comparação com os cargos existentes na carreira de Procurador do Estado, não superar 10% (dez por cento).

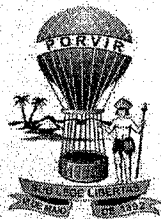
§ 1º. Na hipótese de a porcentagem prevista nos incisos do *caput* deste artigo expressar número fracionado, será tomado o número inteiro, desconsiderada a fração, sendo ela inferior a um meio, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, desde que a fração seja igual ou superior a um meio;

§ 2º. No caso de o percentual de cargos não providos ou não lotados na PGE, em comparação com os cargos existentes na carreira de Procurador do Estado, superar 10% (dez por cento), ficará temporariamente suspensa a concessão da Licença para Qualificação Profissional, na hipótese do art. 2º, desta Portaria, até que se retorne a percentual que confira segurança ao afastamento de Procuradores do Estado para a finalidade de que trata o presente artigo, sem representar prejuízo aos serviços prestados pela PGE.

Art. 4º. A licença para qualificação profissional para frequentar cursos de pós-graduação *stricto sensu* será autorizada com observância aos seguintes prazos máximos:

I - 1 (um) ano, prorrogável até igual período, para curso de mestrado ou doutorado;

II - 1 (um) ano, improrrogável, para o curso de pós-doutorado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Parágrafo único. Não será concedida a licença para a realização de créditos do curso de pós-graduação *strictu sensu* a serem cursados no Estado de Sergipe.

Art. 5º. São requisitos para a admissibilidade do pedido, quanto ao Requerente:

I - não ter sido punido nos 02 (dois) anos anteriores à apresentação do requerimento;

II - não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

III - não possuir processo ou cumprimento de prazo pendente há mais de 60 (sessenta) dias, ou no caso de procedimentos administrativos sob a modalidade "consulta", há mais de 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado;

IV - ter comparecido a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das atividades de aperfeiçoamento profissional com temática pertinente ao curso objeto do pedido, promovidas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do pedido;

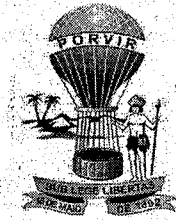
V - Não ter se afastado para qualificação profissional de cursos de pós-graduação *strictu sensu* nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento.

CAPÍTULO III

CDO REQUERIMENTO

Art. 6º. O interessado deverá protocolar junto ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado, até 30 (trinta) dias antes do início do afastamento pleiteado, requerimento de participação no curso de pós-graduação *strictu sensu*, que poderá ser formulado por e-mail, para o endereço eletrônico cge@pge.se.gov.br.

§ 1º. O requerimento de participação deverá conter a indicação do curso, do local e do período em que se realizará, bem como de sua pertinência temática com o exercício das atribuições do cargo de Procurador do Estado, e das despesas que o interessado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

pretende sejam pagas pela Procuradoria-Geral do Estado a fim de possibilitar a sua participação;

§ 2º. Deverão instruir o requerimento de participação o programa do evento, o mapa de frequência nas atividades de aperfeiçoamento profissional da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a manifestação favorável da Chefia da Procuradoria Especializada a que estiver vinculado o Procurador, quanto à possibilidade do afastamento;

§ 3º. Será considerado intempestivo, de plano, o requerimento protocolizado fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, salvo justificativa apresentada pelo Requerente acerca da impossibilidade de atendimento ao mesmo, a ser julgada pelo Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 7º. O pedido de licença nas hipóteses do art. 2º desta Portaria, deverá ser instruído com:

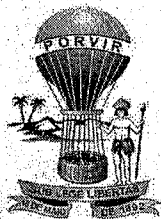
I - documento firmado pela autoridade competente da Instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II - plano ou projeto de estudo, no qual conste sumário, justificativa, objetivo geral, objetivos específicos, problema, cronograma e bibliografia básica, que demonstre a pertinência do tema a ser pesquisado com as atribuições do cargo de Procurador do Estado, e o programa do curso, com descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e de provável encerramento, carga horária, período das férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

III - certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado comprovando não ter sido penalizado, em decorrência de falta funcional, nos últimos 2 (dois) anos a contar da data de protocolização do requerimento, bem como não estar respondendo a procedimento disciplinar;

IV - termo de compromisso, no qual deverá constar que:

a) o Requerente continuará vinculado às atividades da Procuradoria-Geral do Estado, pelo prazo mínimo correspondente ao dobro do tempo de afastamento, sob pena de restituir à Procuradoria-Geral do Estado o valor integral despendido com eventuais custos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

atinentes ao curso, se suportados pela Procuradoria-Geral do Estado, além da remuneração percebida no período;

b) o Requerente, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação, tese ou monografia, ressarcirá a Procuradoria-Geral do Estado dos valores repassados à Instituição de Ensino promotora do curso, se for o caso, além da remuneração percebida pelo Procurador do Estado requerente no período;

§ 1º. O prazo a que se refere o inciso IV, a, deste artigo terá seu início na data da reassunção das funções pelo Procurador do Estado licenciado;

§ 2º. Os efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações constantes do termo de compromisso previsto no inciso IV, alíneas a e b deste artigo, poderão ser excepcionados, mediante a análise da existência de motivo relevante e plenamente justificado, assim reconhecido pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO E DA DECISÃO

Art. 8º. À Corregedoria-Geral compete dar início ao processamento do requerimento de licença para qualificação profissional, formulado por Procurador do Estado, com ou sem ônus, para participação nos cursos de que trata o art. 2º, desta Portaria, verificando se estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao seu processamento e juntando os documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. Verificado o não preenchimento de algum dos requisitos necessários ao processamento do requerimento, o interessado será notificado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, supra o requisito faltante, sob pena de seu não-processamento.

Art. 9º. O requerimento, regularmente instruído, será remetido, pela Corregedoria ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que o encaminhará para análise e decisão do Conselho Superior.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 10. Na apreciação do requerimento deverá ser considerados pelo Conselho Superior:

I - a participação do Requerente em outros eventos similares com ônus à Procuradoria-Geral do Estado;

II - a justificativa apresentada pelo Requerente, em especial a demonstração da conveniência e do relevante interesse da Instituição na concessão da licença;

III - a correlação direta do conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo;

IV - a pertinência do conteúdo do projeto de monografia, dissertação ou tese com as atribuições do cargo;

V - a possibilidade do afastamento do Procurador do Estado de suas funções sem prejuízo ao exercício das atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - as possibilidades financeiras da Instituição, nos casos de afastamento sem prejuízo dos subsídios e com ônus à Procuradoria-Geral do Estado;

VII - a justificativa apresentada para escolha do curso fora do Estado, quando existente curso ou linha de pesquisa idêntica ou similar no Estado de Sergipe;

VIII - outras circunstâncias específicas do caso concreto.

Art. 11. Ressalvado o interesse institucional, não será concedida a licença para qualificação profissional em que trata o artigo 2º, desta Portaria, nas hipóteses de que o curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação seja oferecido por:

I - instituição não-oficial ou não-credenciada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

II - universidade brasileira conveniada com universidade estrangeira, não tendo o convênio sido reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (MEC/CAPES).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 12. Da decisão do Conselho Superior não caberá recurso.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO LICENCIADO

Art. 13. É dever do licenciado dedicar-se, no período da licença, às atividades acadêmicas e de pesquisa, relacionadas ao curso de pós-graduação que estiver frequentando ou para o qual estiver elaborando trabalho final.

Art. 14. Ao Procurador do Estado, que obtiver licença para qualificação profissional, com base no disposto no artigo 3º, desta Portaria, cumprirá encaminhar à Corregedoria-Geral:

I - no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação da concessão da licença no Diário Oficial do Estado:

a) documento comprobatório de sua inscrição ou matrícula, firmado pela autoridade competente da Instituição de Ensino responsável pelo curso, prorrogável por 30 (trinta) dias, se devidamente justificada a impossibilidade de apresentação do documento no prazo original;

b) autorização, emitida à Corregedoria Geral e devidamente subscrita pelo requerente, para que, durante o período de gozo da licença e até o cumprimento final de todas as obrigações decorrentes desta Portaria, as comunicações necessárias, entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado e o licenciado, sejam efetuadas por meio de correio eletrônico, devendo o solicitante declinar, na autorização, seu respectivo endereço eletrônico pessoal, bem como comprometer-se a informar qualquer alteração deste;

II - no prazo de 30 (trinta) dias após concluído o período de afastamento, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento, bem como certificado de conclusão e cópia da monografia, dissertação ou tese defendida, conforme a hipótese, ou a justificativa com as razões que impediram a defesa do trabalho perante a Banca Examinadora, a qual, nesse último caso, será objeto de apreciação pelo Procurador-Geral do Estado, após pronunciamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

§ 1º. Em caso de descumprimento dos deveres arrolados neste artigo, o Procurador do Estado poderá ter sua licença suspensa ou cancelada por ato do Procurador-Geral do Estado, precedido o ato de notificação ao licenciado para apresentar suas razões no prazo de 10 (dez) dias, permitida a realização destas por meio eletrônico;

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, previamente ao ato de suspensão ou cancelamento da licença, será colhido pronunciamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que também procederá ao exame da conduta do licenciado;

Art. 15. O Procurador-Geral do Estado poderá convocar o Procurador do Estado beneficiário do afastamento previsto nesta Portaria para atividades que envolvam o conteúdo do curso que frequentou, relacionadas à capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores públicos;

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA CURSOS DE CURTA DURAÇÃO

Art. 16. A participação de Procuradores em cursos, congressos, seminários e eventos similares, bem como o afastamento para a finalização de redação de trabalho de conclusão de cursos de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) ou *stricto sensu* (mestrado, doutorado ou pós-doutorado), com prazo de até 30 (trinta) dias, poderá ser deferida diretamente pelo Procurador-Geral do Estado, ouvido o Procurador-Chefe da Especializada a que pertencer o requerente, sem a necessidade, desse caso, de ser ouvido o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

§ 1º. A concessão de licença, nas hipóteses do deste artigo, será assegurada aos Procuradores do Estado que elaborarem tese para apresentação no evento.

§ 2º. O custeio da inscrição e demais taxas pela Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese do parágrafo primeiro, somente será assegurado se o Procurador do Estado submeter a tese a ser apresentada no evento, em prazo hábil, à consideração do Procurador-Geral do Estado e se houver disponibilidade orçamentária e financeira.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 17. Na hipótese de deferimento da licença de que trata o artigo 16, sem prejuízo dos subsídios devido ao Requerente, a Procuradoria-Geral do Estado poderá promover o pagamento de até a integralidade dos custos para participação no evento ou curso.

Parágrafo único. O percentual de custeio será definido, dentre outros critérios, em conformidade com os recursos financeiros disponíveis, o relevante interesse da administração na participação de representante da Instituição no evento e o número de Procuradores do Estado interessados.

Art. 18. Constatada a impossibilidade de dar atendimento a todos os pedidos, a Corregedoria-Geral convocará os interessados para que se verifique a possibilidade de composição dos interesses.

§ 1º. Não sendo possível conciliar os interesses, a Corregedoria-Geral realizará sorteio público, para que se defina a ordem dos Procuradores cuja participação no evento será custeada pelo órgão, observado o número de vagas definido pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. O local, a data e a hora do sorteio público serão previamente designados, devendo ser expedido comunicado a cada um dos interessados, que poderá ser realizado através dos respectivos e-mails funcionais.

Art. 19. Não disputará o sorteio público o interessado que já tenha participado, no ano em curso, de evento por conta da Procuradoria-Geral do Estado, caso em que será o mesmo incluído no final da lista dos Procuradores sorteados.

§ 1º. Havendo mais de um interessado que já tenha participado, no ano em curso, de evento por conta da Procuradoria-Geral do Estado, serão os mesmos submetidos a sorteio público, em separado, a ser realizado após o sorteio entre os demais interessados.

§ 2º. Os Procuradores que já participaram, no ano em curso, de evento por conta da Procuradoria-Geral do Estado ou por outro órgão da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, somente poderão ser atendidos após os demais interessados.

Art. 20. A desistência, em tempo hábil, de participar do evento deverá ser imediatamente comunicada pelo Procurador à



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Corregedoria-Geral, que providenciará a convocação do Procurador que esteja na vez pela ordem do sorteio.

Art. 21. Deferida a licença nas hipóteses do artigo 16 desta Portaria, fica o Procurador do Estado obrigado, após a conclusão do curso, congresso, simpósio e outras promoções similares a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo certificado de participação, frequência ou conclusão, salvo circunstâncias impeditivas atribuíveis a terceiros, especialmente, à entidade organizadora do evento, com as quais não concorra o Procurador do Estado beneficiário;

Art. 22. Ao Procurador-Geral do Estado compete decidir sobre pedido de cancelamento da licença para qualificação profissional.

§ 1º. O pedido de cancelamento, nas hipóteses do art. 16 desta Portaria, tratando-se de licença concedida sem prejuízo dos subsídios e com ônus à Procuradoria-Geral do Estado, será formulado por escrito, devendo ser realizado o ressarcimento pelo beneficiário do valor integral despendido pela Procuradoria-Geral do Estado com sua inscrição e demais taxas para participação no evento, salvo se for possível a presença de outro Procurador do Estado ao evento;

§ 2º. O Procurador do Estado, inconformado com a decisão que determinou o ressarcimento das despesas de participação no evento, custeadas pela Procuradoria-Geral do Estado, poderá pedir, com fundamento em motivo relevante e plenamente justificado, sua reconsideração, ouvindo-se, neste caso, o Conselho Superior.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para os fins da presente Portaria, contam-se os prazos em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que o expediente da Procuradoria-Geral do Estado for encerrado antes do horário normal;

Parágrafo único. Será considerada a data da respectiva postagem nas correspondências enviadas pelo Procurador licenciado,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

na hipótese de licença concedida para frequentar curso promovido fora do Estado de Sergipe.

Art. 24. Aplicam-se as disposições constantes na presente Portaria, no que couber, à participação dos Procuradores do Estado, sem prejuízo de seus vencimentos e com ônus à Procuradoria-Geral do Estado, em eventos de aperfeiçoamento profissional que não impliquem o afastamento de suas funções.

Art. 25. Em todos os casos de afastamento para curso previstos nesta portaria, o custeio de qualquer despesa pela Procuradoria-Geral do Estado dependerá do relevante interesse da administração na participação de representante da Instituição no evento, do número de Procuradores do Estado interessados e da disponibilidade orçamentária e financeira.

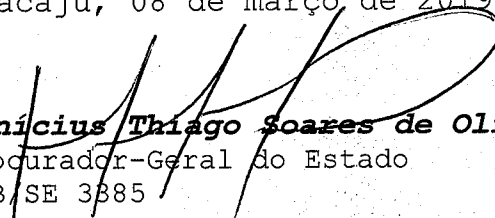
Art. 26. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior.

Art. 27. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê-se conhecimento encaminhando-se cópias para todos os Procuradores.

Cumpra-se e publique-se.

Aracaju, 08 de março de 2019


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador-Geral do Estado
OAB/SE 3385